



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039266-31.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SERRA, é embargado CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35776

Embargos de Declaração Cível nº 1039266-31.2023.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Cesar Augusto de Oliveira Serra

Embargado: Caed Logística e Transportes Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Embargos de Declaração. Embargante que aponta supostos erro e omissão no julgamento do recurso quanto à análise do reembolso dos valores. Inocorrência. Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **César Augusto de Oliveira Serra**, em face do v. acórdão prolatado às fls.209/213, pelo qual o recurso interposto pelo embargante foi improvido.

O embargante argumenta a existência de omissão no acórdão vergastado. Argumenta que a embargada não demonstrou o efetivo reembolso relacionado à mercadoria deteriorada (fls.01/04).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-lhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no tocante ao mérito.

O embargante afirma a ocorrência de erro e de omissão quanto à análise do recurso.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara, inclusive os destacados nos embargos.

Com efeito, restou consignado:

“Por outro lado, a apelada apresentou os e-mails relacionados à recusa da mercadoria (fls.74/82), à confissão de dívida vinculada à perda da carga (fls.125/130) e os comprovantes dos respectivos pagamentos que correspondem às parcelas ajustadas (fls.83/90), de sorte que, a perda da mercadoria e o desembolso da respectiva indenização restaram comprovados.

Outrossim, a proprietária da mercadoria confirmou a perda integral da carga e o recebimento do pagamento (fls.122).

Verifica-se, que a apelada se desincumbiu do ônus processual, por força do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, irretorquível a procedência da demanda e, por consequência, a condenação do apelante ao ressarcimento do dano causado” (fls.213).

Ressalte-se que os comprovantes indicam claramente que os valores foram debitados da conta da embargada (fls.83/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Há muito esclareceu, o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”** (EdclREsp 218528 – SP, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 07.05.2002).

Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse passo, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal. Conveniente a transcrição de recente precedente desta C. Câmara nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado mediante declaração do v. aresto para deliberação sobre matéria não suscitada – Integração descabida – Não constatado qualquer vício – Embargos rejeitados.”

(Embargos de Declaração nº 2008212-54.2015.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

27/06/2016; Data de registro: 04/07/2016)

Sendo assim, uma vez não preenchidas as hipóteses elencadas no art. 1.022, da Lei Processual, a rejeição dos presentes aclaratórios é medida de rigor.

Por fim, considerando que o embargante apenas repisa questões de mérito, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

De tal modo vem decidindo esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Ficam o embargante, em tal passo, condenado a pagar ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

embargado multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora